

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-004139.989.18-0, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Guariba**, exercício de 2018, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8C1DA5524222468B9F55EEEF4DE6690/sftp/00004139989180_e_outro.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

—
Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO HENRIQUE PASTRE**, Diretor Técnico de Divisão, em 11/03/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cesar Elias Franciscati**, Presidente da Câmara Municipal, em 11/03/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0313086** e o código CRC **A534AFD6**.

*Recbi 11/03
Reneu pryma*

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 05/05/2020

(GCDR-43)

51 TC-004139.989.18-0

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2018.

Prefeito: Francisco Dias Mançano Junior.

Advogado(s): Manolo Suarez Rodriguez (OAB/SP nº 135.998) e Carolina Rangel Segnini (OAB/SP nº 280.200).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PLANEJAMENTO. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE DOCENTES EM DETRIMENTO DE CONCURSOS PÚBLICOS. SUPERLOTAÇÃO SALAS DE AULA. MERENDA ESCOLAR. TEMPO DE ESPERA NOS EXAMES E CONSULTAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. PLANO DE CARREIRA SERVIDORES DA SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO *AEGYPTI*. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão



Preto – UR-06, que na conclusão de seu relatório (Evento 82.85), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Não efetuou o provimento (por meio de concurso público) do cargo efetivo de “Agente de Controle Interno” a fim de dar cumprimento a Lei Municipal nº 2.915/2015 e demais normas regedoras do assunto;
- ✓ Não providenciou a regulamentação prevista no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 2.915/2015, que em nossa análise, caberia prever a periodicidade e forma de apresentação dos relatórios decorrentes do Sistema de Controle Interno;
- ✓ Os relatórios do controle interno apresentados em 2018 eram padronizados, traçavam análises superficiais sobre aspectos fiscais e não abordavam aspectos operacionais dos serviços prestados à população, demonstrando ausência de efetividade;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Não havia equipe estruturada para realização do planejamento e tampouco constavam no quadro de pessoal, cargos específicos para tais atividades, que são exercidas por responsável sem dedicação exclusiva e, ainda, não há sistema informatizado que permita a participação dos demais setores na elaboração e acompanhamento do planejamento municipal (letra “a”);
- ✓ Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual (letra “b”);
- ✓ Não houve coletas de sugestões pela Internet antes da elaboração de cada peça orçamentária com glossário explicando os objetivos e como contribuir (letra “c”);
- ✓ Quase todas as audiências públicas foram realizadas em dia de semana em horário comercial, podendo ter prejudicado a participação da classe trabalhadora no debate (letra “d”);
- ✓ A LOA conteve autorização para abertura de créditos adicionais por decreto até o limite de 15% da despesa total fixada (letra “e”);
- ✓ Não utilização do monitoramento da execução orçamentária para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias (letra “f”);

B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Alterações orçamentárias representaram aproximadamente 34,39% da despesa fixada inicial, caracterizando precariedade no planejamento orçamentário;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Exigência como requisito para investidura em cargos de provimento em comissão de formação escolar em desacordo com o posicionamento desta E. Corte de Contas e com a orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015, bem como a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo;
- ✓ Não há definição em lei dos requisitos para as nomeações dos Secretários Municipais, dentre eles o nível de escolaridade exigido;



B.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TESOUREARIA

Permanecem as seguintes ocorrências verificadas na III Fiscalização Ordenada realizada no Setor de Tesouraria:

- ✓ Não existe cargo efetivo de Tesoureiro;
- ✓ Ausência de AVCB;
- ✓ O Controle Interno não analisa as conciliações bancárias com independência, visto que a atual responsável pelas conciliações também é responsável pelo Controle Interno;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Havia déficit de 138 vagas nas creches municipais;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica possuíam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394/1996 e na meta 15 do PNE (letra "b");
- ✓ Apenas 01 dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011 (letra "c");
- ✓ Das 105 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 51 possuíam mais de 24 alunos por turma e 28 estavam instaladas em salas de aula com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010 (letras "d" e "e");
- ✓ Mais de 10% do quadro de professores das Creches e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental eram temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE nº 09/2009 (letra "f");
- ✓ Nenhum aluno dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental concluiu o ano letivo de 2018 em período integral e sequer havia estabelecimentos funcionando em período integral para essa faixa de ensino, desatendendo a meta 6 do PNE (letra "g");

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR

Permanecem as seguintes ocorrências verificadas na V Fiscalização Ordenada realizada na EMEB Gino Bellodi:

- ✓ As portas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas e, ainda, não há dispositivo de fechamento automático nessas portas. Tudo isso, em desacordo com o item 4.1.4 do Anexo da Resolução RDC nº 216/2004 (ANVISA);
- ✓ Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- ✓ Não há refeitório para os alunos;
- ✓ Não há cardápio por faixa etária;
- ✓ A nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo;



- ✓ Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- ✓ O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola;
- ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE;
- ✓ Não há AVCB;
- ✓ Os ingredientes abertos não são etiquetados com as seguintes informações: nome do produto, data da retirada da embalagem original e prazo de validade após a abertura;
- ✓ No local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos congelados às recomendações dos fabricantes ou, na ausência, às estabelecidas no art. 34 da Portaria CVS nº 05/2013;

D.2- IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Com exceção da escala de médicos, psicólogos e terapeutas, não divulgava nas UBSs a escala atualizada de serviços dos demais profissionais de saúde (letra "a");
- ✓ Apenas 02 unidades da rede municipal de saúde possuíam AVCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011 (letra "b");
- ✓ Não possuía o componente municipal do "Sistema Nacional de Auditoria" estruturado (letra "c");
- ✓ Não identificou e nem manteve registro atualizado dos pacientes com obesidade, asma e doença pulmonar obstrutiva crônica (letra "d");
- ✓ Nem todas as unidades de saúde possuíam sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana (letra "e");
- ✓ Não disponibilizou serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial (letra "f");
- ✓ O número de equipes de Saúde da Família e de equipes com atendimento bucal não cobria 100% da população do Município, em desalinhamento com os indicadores 17 e 19 da Resolução CIT nº 08/2016 (letra "g");
- ✓ O número de agentes comunitários de saúde não era suficiente para cobrir 100% da população cadastrada (Portaria nº 2.488/2011) - (letra "h");
- ✓ Não existia controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS e não existia registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento (letra "i");
- ✓ Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, em desconformidade com o indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016 (letra "j");
- ✓ Não possuía estatística de número de dependentes químicos (letra "k");
- ✓ Não possuía Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 04/2012 (item 5.1.h) - (letra "l");
- ✓ Não existia controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (letra "m");
- ✓ A proporção de partos normais na rede SUS foi de 56,75% em relação ao total de



partos realizados em desalinhamento com o parâmetro do Indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016 (letra "n");

- ✓ Não implantou e estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município (letra "o");
- ✓ Não possuía Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde e não remunerou ou premiou os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica (letra "p");

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS

Decorrente da VIII Fiscalização Ordenada realizada na construção da Sede do SAMU, observamos, nesta oportunidade, as seguintes impropriedades:

- ✓ Não há rebaixamento na calçada externa que garanta a acessibilidade;
- ✓ Não há AVCB;

D.4. AJUSTE SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

- ✓ O Convênio nº 01/2018 firmado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba foi objeto de verificação em processos específicos nesta Casa, cuja conclusão da Fiscalização foi pela irregularidade do referido ajuste e da correspondente Inexigibilidade de Licitação nº 005/2018;

E.1- IEG-M – I-AMBIENTE

- ✓ O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi atualizado ou revisto conforme determinação contida no art. 12 da Lei Municipal nº 2.701/2013 (letra "a");
- ✓ Nem todos os domicílios do Município foram atendidos pela coleta seletiva (letra "b");
- ✓ Não havia plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (Lei nº 9.433/1977) - (letra "c");
- ✓ O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014 (letra "d");

F.1- IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Não observou os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei nº 12.608/2012, visto que a COMDEC ainda estava em fase de estruturação, não havia local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil, não possuía levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, ameaças potenciais mapeadas, sistemas de alerta para desastres e estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra "a");
- ✓ O Plano de Contingência de Defesa Civil ainda estava em fase de formalização contrariando a Lei nº 12.340/2010 (letra "b");

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não atendimento ao preceito contido no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, quanto à divulgação na Internet, dos dados relativos às atas da comissão de licitações referentes aos processos licitatórios;

G.3- IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (letra “a”);
- ✓ Não possuía um documento formal publicado que estabelecesse procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005 (letra “b”);
- ✓ Os dados dos contribuintes emissores da nota fiscal eletrônica (ISSQN) foram armazenados de forma eletrônica em um banco de dados, cujo conteúdo ficou na posse e gerência indireta do Município (letra “c”);
- ✓ Não houve utilização de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), em descompasso com a Lei nº 10.520/2002 (letra “d”);
- ✓ Não consultou o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) antes de efetivar uma contratação, bem como não informou e nem manteve atualizados os cadastros retro citados, desatendendo o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 12.846/2013 (letra “e”);

H.2- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foram atendidas as seguintes recomendações deste Tribunal, proferidas sobre as contas dos exercícios de 2014 e 2015:

- ✓ Aprimorar a elaboração de suas peças de planejamento e aperfeiçoar o planejamento orçamentário para reduzir o percentual de alterações orçamentárias;
- ✓ Adotar medidas para cobrança efetiva dos créditos inscritos em dívida ativa, revisando a provisão de perdas;
- ✓ Adotar providências para a obtenção do AVCB para as áreas da saúde e educação;
- ✓ Sanar a falha referente à ausência de plano de cargos e salários para os servidores da saúde;
- ✓ Cumprir as determinações deste Tribunal de Contas;
- ✓ Limitar a autorização de abertura de créditos suplementares com base na LOA a percentual compatível com a inflação para o período;
- ✓ Aprimorar a elaboração de suas peças de planejamento e aperfeiçoar o planejamento orçamentário para reduzir o percentual de alterações orçamentárias;
- ✓ Adotar medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor e na elaboração periódica de relatórios, nos termos do art. 74, da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

- ✓ Regularizar as incorreções referentes à ausência de plano de cargos e salários para os servidores da saúde;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 86.1 – DOE de 11/09/2019), o responsável pela Prefeitura Municipal de Guariba apresentou justificativas (Evento 105).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 114.1/114.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2, B.1.1, B.1.9, B.2, B.3.1, C.1, C.2, C.3, D.2, D.3, E.1, F.1, G.1 e G.3 (Evento 120.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B+	B+	C	B+	A	B	B	B
2017	B+	B+	C	B	B+	B	B	B
2018	B	C+	C	B	B+	C+	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Registrou ainda queda nos índices i-Educ, i-Saúde e i-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população:

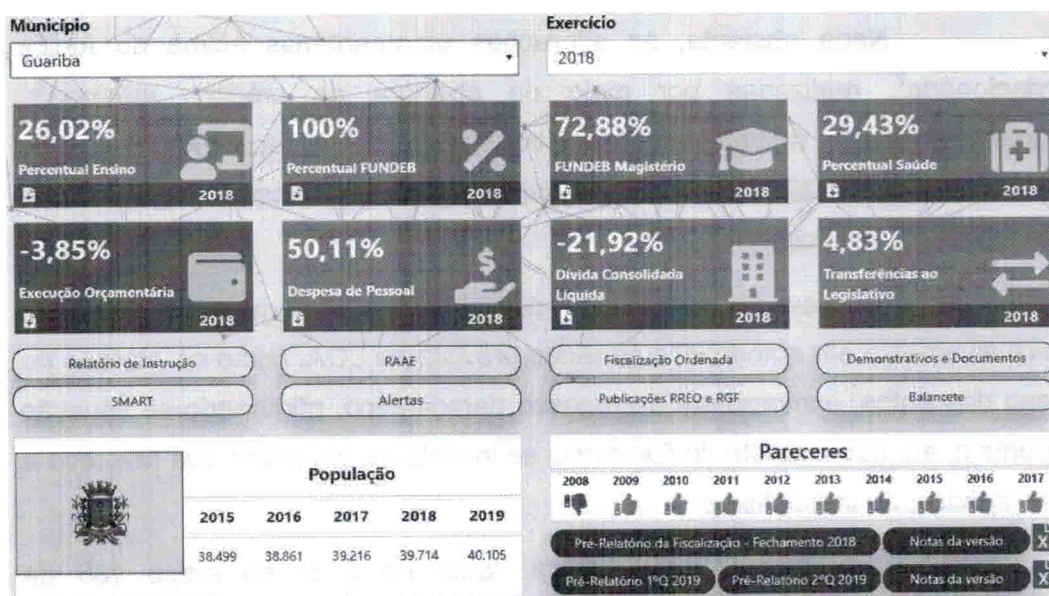
É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma (dados extraídos do portal do Controle Externo e ratificados pela Fiscalização):



2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.



2.4. FINANÇAS

O município registrou déficit orçamentário de (R\$ 4.286.418,67), correspondente a 3,85% das receitas, porém totalmente amparado pelo superávit financeiro (retificado) do exercício anterior¹.

Ainda, o resultado financeiro se manteve positivo em R\$ 19.054.957,04. O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, apresentando R\$ 20,04 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Nada obstante, as alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 34,39% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

No mesmo sentido, diversas falhas no setor de planejamento e nas demais peças orçamentárias. É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no

¹ R\$ 22.950.594,37.

² IPCA fechou 2018 em 3,75%

setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Logo, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

Além disso, a instrução revelou que em 2018 as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 90% previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Alerto, portanto, a municipalidade que se o limite ultrapassar os 95%, pode implicar em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁴, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto na Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica o percentual de 26,03%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 72,89% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

→ Déficit de 138 vagas nas creches municipais;

³ 50,11%

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).



- Nem todos os professores da Educação Básica possuíam formação específica de nível superior;
- Das 105 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 51 possuíam mais de 24 alunos por turma e 28 estavam instaladas em salas de aula com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Mais de 10% do quadro de professores das Creches e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental eram temporários;
- Inconformidades verificadas em Fiscalização Ordenada no fornecimento da merenda escolar.

O órgão de instrução constatou a existência de crianças (faixa etária de 0 a 5 anos) fora do ensino infantil no território municipal. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município de Guariba que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Relativamente às contratações de professores temporários em patamar elevado, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** ao Executivo local que objetive a suspensão das

contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁵.

Além disso, constatou-se superlotação em várias salas das unidades de ensino do Município, o que vai de encontro às orientações traçadas pelo Conselho Nacional de Educação, além de dificultar as atividades acadêmicas desenvolvidas pelos docentes.

Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal imediatas providências a fim de sanar os problemas de alunos/crianças por sala de aula, propiciando o pleno desenvolvimento do aprendizado e do trabalho do seu corpo docente.

Em relação às inconformidades verificadas no fornecimento da Merenda Escolar, devo **alertar** o atual Prefeito que a efetiva implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência na unidade de ensino, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Assim, **determino** à Municipalidade que regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino.

2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 29,43% das receitas de impostos em saúde. Analisando a instrução, verificamos inconformidades na administração da saúde Municipal.

A equipe técnica em suas inspeções *in loco* constatou que não

⁵ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na Unidade Básica de Saúde e não há controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes, dificultando, assim, o cumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal⁶, bem como ao artigo 2º da Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990⁷. Diante dos fatos, **determino** ao atual gestor que realize ações imediatas no sentido de parametrizar o tempo de espera nos exames e consultas.

O órgão instrutivo constatou que a Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde. O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família, **determino** ao Executivo local que amplie a cobertura de atendimento de seus Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, sendo de fundamental importância na saúde preventiva.

Segundo a instrução, constataram-se impropriedades na execução do Programa Municipal de Controle da Dengue, que merecem atenção especial por parte do Executivo, com vistas a aprimorar as ações de combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela,

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.

Dessa forma, **recomendo** que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Guariba atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Destaco, por exemplo, que às vésperas deste julgamento acessei o portal da Prefeitura e constatei que o *site* da Transparência a) não retornava informações sobre diárias e passagens; b) as informações sobre as receitas e despesas de 2020 não foram apresentadas; c) os dados relativos às atas da comissão de licitação referentes aos processos licitatórios não foram divulgados; e d) não há divulgação das remunerações dos servidores e agentes políticos discriminados de forma individualizada:

a) não retornava informações sobre diárias e passagens.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



GUARIBA
PREFEITURA MUNICIPAL

31 de março de 2020 Tempo nublado 28° Buscar no site

CIDADE SECRETARIAS NOTÍCIAS TURISMO SERVIÇOS PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CONTATO

Você está em > Portal da Transparência > Despesas com Viagens

DIÁRIAS

- Recetas
- Publicações Obrigatórias
- Planejamento
- Licitação
- Despesas com Viagens
- ITR
- Audiências Públicas
- Mural
- Concursos
- Ouvidoria
- Portal

Facebook Twitter LinkedIn YouTube

b) as informações sobre as receitas e despesas de 2020 não foram apresentadas.

GUARIBA
PREFEITURA MUNICIPAL

31 de março de 2020 Tempo nublado 28° Buscar no site

CIDADE SECRETARIAS NOTÍCIAS TURISMO SERVIÇOS PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CONTATO

ALTO CONTRASTE

RECEITAS

- Arrecadação Municipal 2019
- Arrecadação Municipal 2018
- Arrecadação Municipal 2017
- Arrecadação Municipal 2016
- Arrecadação Municipal 2015
- Arrecadação Municipal 2014
- Arrecadação Municipal 2013

- Recetas
- Publicações Obrigatórias
- Planejamento
- Licitação
- Despesas com Viagens
- ITR
- Audiências Públicas
- Mural
- Concursos
- Ouvidoria

- Recitas
- Publicações Obrigatórias
- Planejamento
- Licitação
- Despesas com Viagens
- ITR
- Audiências Públicas
- Mural
- Concursos
- Ouvidoria
- Patrol

Você está em > Rel. de Gestão - Despesas por Funções

I REL. DE GESTÃO - DESPESAS POR FUNÇÕES



Despesas por FunçãoSubfunção 1º Bimestre 2019
Despesas por FunçãoSubfunção 2º Bimestre 2019
Despesas por FunçãoSubfunção 3º Bimestre 2019
Despesas por FunçãoSubfunção 4º Bimestre 2019

Desp. Por Função E Sub Função 1º Bim 2018
Desp. Por Função E Sub Função 2º Bim 2018
Desp. Por Função E Sub Função 3º Bim 2018
Desp. Por Função E Sub Função 5º Bim 2018
Desp. Por Função E Sub Função 4º Bim 2018
Desp. Por Função E Sub Função 6º Bim 2018

Desp. Por Função E Sub Função 4º Bim 2017
Desp. Por Função E Sub Função 5º Bim 2017
Desp. Por Função E Sub Função 1º Bim 2017

c) os dados relativos às atas da comissão de licitação referentes aos processos licitatórios não foram divulgados.

- Recitas
- Publicações Obrigatórias
- Planejamento
- Licitação
- Despesas com Viagens
- ITR
- Audiências Públicas
- Mural
- Concursos
- Ouvidoria

Você está em > Chamada Pública

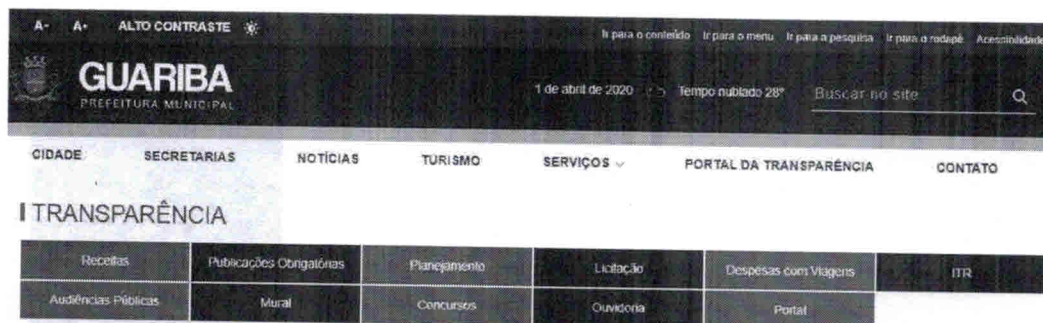
I 003 / 2017 - CHAMADA PÚBLICA - ENCERRADO



Aquisição de hortifrutigranjeiros produzidos por Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações, destinadas ao Programa de Alimentação Escolar do Município de Guariba

EDITAL

d) não há divulgação das remunerações dos servidores e agentes políticos discriminados de forma individualizada.



Em suas razões de defesa o Município anuncia ter regularizado os apontamentos referentes ao acesso à informação e transparência, reputando atendidos os ditames legais sobre a matéria. Fato que comprovadamente não ocorreu, dadas as inúmeras irregularidades verificadas na consulta acima efetuada.

Portanto, **determino** à Prefeitura que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Foi constatada exigência como requisito para investidura em funções de confiança nível de escolaridade incompatível com suas atribuições⁸.

Cumprе salientar que referidos cargos, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que funções de

⁸ Funções de confiança (preenchidos por servidores do quadro efetivo): "Assessor Técnico de Informática", "Assessor Técnico de Educação" e "Chefe de Serviço". Exclusivamente em comissão: "Chefe de Gerenciamento da Frota Pública", "Chefe de Setor", "Chefe do Setor de Transportes", "Diretor de Departamento" e "Diretor de Departamento de Comunicação Social".

confiança e cargos comissionados devem ser preenchidos por servidores que possuam formação compatível com as atribuições⁹.

Perante o exposto, **recomendo** à Municipalidade que inicie Projeto de Lei e exija formação acadêmica compatível com as funções desempenhadas por seus servidores, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

Acompanho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Guariba**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendações*);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (*determinação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);

⁹ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Realize concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às áreas de Educação (*determinação*);
- Sane os problemas de alunos por sala de aula (*determinação*);
- Regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (*determinação*);
- Parametrize o tempo de espera dos exames e consultas em suas unidades de saúde (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Amplie a cobertura de atendimento de seus Agentes Comunitários de Saúde (*determinação*);
- Aprimore o programa de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti* (*recomendação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Exija formação acadêmica compatível com as funções desempenhadas por seus cargos comissionados e funções de confiança (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

TC-004139.989.18-0

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Francisco Dias Mançano Junior.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PLANEJAMENTO. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE DOCENTES EM DETRIMENTO DE CONCURSOS PÚBLICOS. SUPERLOTAÇÃO SALAS DE AULA. MERENDA ESCOLAR. TEMPO DE ESPERA NOS EXAMES E CONSULTAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. PLANO DE CARREIRA SERVIDORES DA SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 3,85%</i>	
Ensino <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	26,02%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	72,88%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</i>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	29,43%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</i>	50,11%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Guariba, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR



Memorando

Exmo. Sr.

Tiago Cesar Elias Franciscati

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guariba

Referente: Processo TC – 004139/989/18-0

Contas do Executivo – Exercício de 2018

Comunicamos a V. Exa. que acusamos recebido o link de acesso ao Tribunal de Contas do Estado, com incluso o Processo relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guariba referente ao Exercício de 2018, o qual foi protocolado nesta Câmara no último dia 11 de Março de 2021.

Solicitamos o vosso despacho para o cumprimento das normas regimentais que se fazem necessárias a este teor.

Guariba, 11 de Março de 2021.


Célia Regina Garcia Espagnol
Diretora de Secretaria

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



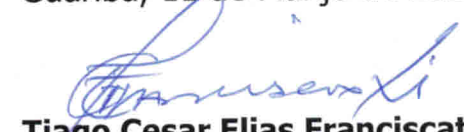
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO TC. 004139/989/18-0

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Com referência ao Processo supra citado que foi protocolado na Secretaria da Casa em 11/03/2021, e que refere-se às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guariba, exercício de 2018, determino o encaminhamento do presente expediente à Procuradoria Jurídica da Casa, para que seja dado cumprimento aos termos legais contidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

Guariba, 11 de Março de 2021.


Tiago Cesar Elias Franciscati
Presidente da Câmara Municipal

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REFERÊNCIA: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA - EXERCÍCIO 2018.

PARECER

Trata-se de envio à Câmara Municipal de Guariba pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, referente ao exercício de 2018, que obteve parecer prévio favorável à sua aprovação, com recomendação.

Preliminarmente, ao receber as contas do Executivo pela Câmara Municipal, deverá ser observado o rito previsto nos artigos 223 *usque* 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guariba, com a adoção do seguinte procedimento:

- a) Leitura em Plenário do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e sua publicação.
- b) Expedição de cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
- c) Após decurso do prazo, será enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.
- d) Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação única.
- e) A Sessão em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta finalidade.

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Salienta-se ainda, que a Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgar as contas do Executivo, devendo observar o seguinte critério:

- a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- b) Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.
- c) Rejeitada ou aprovada às contas do Prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

Assim sendo, esta **PRCURADORIA JURÍDICA OPINA** pela observância dos critérios *supramencionados* na análise e votação das contas do Poder Executivo.

S.M.J. este é o Parecer!
Guariba, 24 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

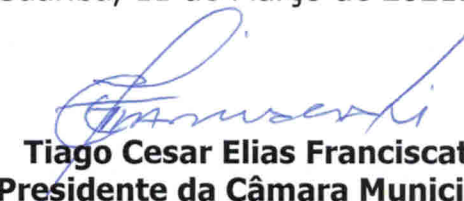
"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



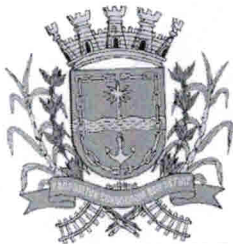
COMUNICADO

Tiago Cesar Elias Franciscati, Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em cumprimento ao disposto no Parágrafo 2º, do Artigo 51, da Lei Orgânica do Município, combinado com Artigo 221 do Regimento Interno da Casa, faz comunicar que o Processo TC – 004139/989/18-0 referente às Contas Municipais do Executivo, exercício de 2018, encontra-se na Secretaria da Câmara Municipal à disposição dos Vereadores e da população em geral, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data desta publicação.

Guariba, 11 de Março de 2021.


Tiago Cesar Elias Franciscati
Presidente da Câmara Municipal

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 596

Página 6 de 6

PODER LEGISLATIVO DE GUARIBA

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

COMUNICADO

Tiago Cesar Elias Franciscati, Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em cumprimento ao disposto no Parágrafo 2º, do Artigo 51, da Lei Orgânica do Município, combinado com Artigo 221 do Regimento Interno da Casa, faz comunicar que o Processo TC – 004139/989/18-0 referente às Contas Municipais do Executivo, exercício de 2018, encontra-se na Secretaria da Câmara Municipal à disposição dos Vereadores e da população em geral, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data desta publicação.

A íntegra do Processo poderá ser acessada no link <https://www.guariba.sp.leg.br/transparencia/julgamento-de-contas/poder-executivo/exercicio-2018>.

Guariba, 11 de Março de 2021.

Tiago Cesar Elias Franciscati

Presidente da Câmara Municipal